



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13524.000093/91-34  
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002  
ACÓRDÃO N° : 303-30.206  
RECURSO N° : 124.026  
RECORRENTE : ELOFRAN MARQUES  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ITR/91.

Procedido o lançamento do imóvel rural com base no valor fundiário de uma área de 7.490,8 ha e verificado através de Diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes que a área bruta do imóvel à data do fato gerador era de 2.573,48 ha, há que ser procedido novo lançamento considerando a área efetivamente sujeita a tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 124.026  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.206  
RECORRENTE : ELOFRAN MARQUES  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

O presente processo foi inicialmente apreciado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, em Sessão de 14 de abril de 1998, decidiu converter o julgamento do Recurso em diligência, conforme Resolução nº 203-00.670.

Na hipótese dos autos, o Recorrente, por inconformidade com o lançamento do ITR/91 e taxas, tudo incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Encruzilhada, antes Boa Esperança, situada no município de Itaeté- BA, apresentou a impugnação da fl. 01, alegando que os cálculos do tributo considerara a área de 7.490,8 ha, quando após diversos desmembramentos restara uma área de cerca de 2.500 ha., em 1/1/91, data do fato gerador.

A DRJ/Salvador negou provimento à impugnação, alegando não haver nos autos provas dos citados desmembramentos.

Com a realização da Diligência focalizada, vieram aos autos a Certidão de fls. 43 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaeté-BA e a informação da DRF de Feira de Santana (fl. 47), ambas comprovando que o imóvel em questão sofrera desmembramentos que reduziram sua área para cerca de 2506 ha. Os dois últimos desmembramentos ocorreram em 19/09/1984, quando a propriedade então com 3.350 ha foi reduzida em 776,52 ha (1.786 tarefas) e em 28/11/1991 quando se deu nova redução de 65,22 ha (150 tarefas).

Em virtude da competência para apreciação da matéria-ITR haver passado para o Terceiro Conselho de Contribuintes, o presente processo me foi distribuído.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.026  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.206

VOTO

O lançamento impugnado, como se verifica na Notificação da fl. 03, foi efetuado com base no valor fundiário de uma área de 7.490,8 ha., quando comprovado ficou que a área, em 19/09/1984 já estava reduzida para cerca de 2574 ha, situação que permaneceu até 01/01/1991, data do fato gerador do ITR contestado, como demonstram os documentos constantes dos autos.

Pelo exposto VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso, para que a autoridade lançadora proceda a novo lançamento do ITR/91, relativamente ao imóvel em questão, considerando a área efetivamente sujeita a tributação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

  
PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13524.000093/91-34  
Recurso n.º 124.026

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.206

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/abril/2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL